

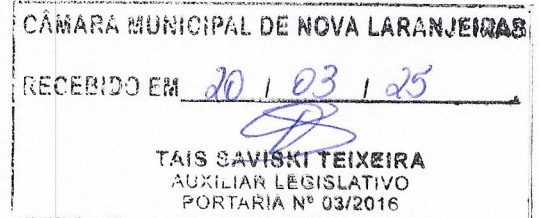


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60  
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000  
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

**PARECER JURÍDICO, 20 DE MARÇO DE 2025.**

**PROJETO DE LEI 12/2025**

**AUTORIA: EXECUTIVO**



**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de cessão de uso de veículo para o poder legislativo no uso institucional e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de cessão de uso de veículo para o Poder Legislativo no uso institucional e dá outras providências.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

A *prima facie* analisando o caso posto em questão frente a Lei Orgânica Municipal, verifica-se que a legislação municipal dispõe que o Prefeito Municipal é o responsável pela administração dos bens públicos do município de Nova Laranjeiras.

A norma legal está prevista no art. 16 da LOM:

**Art. 16. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais,** ressalvadas a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Município: A Lei Orgânica Municipal também define quais são os bens do

**Art. 9º – Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

**Art. 13 – Constituem bens municipais**, todos os imóveis, **móveis** e semoventes, créditos, títulos, valores, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município de Nova Laranjeiras.

Os bens públicos devem ser utilizados para a finalidade a que se destinam, segundo a regra geral. Entretanto, são admitidas pela legislação/doutrina algumas hipóteses em que o bem público podem serem cedidos para o uso de outra entidade, mediante remuneração ou não. A utilização do bem público cedido seu uso deve necessariamente ser reduzida a instrumento por escrito e é precária em via de regra, pois o interesse público exige prerrogativas a favor da Administração, como, por exemplo, a faculdade de revogar uma autorização previamente concedida.

A utilização dos bens públicos do Município de Nova Laranjeiras por terceiros encontra-se disciplinado na Lei Orgânica Municipal.

Art. 15 (...)

**§ 2º - O uso de bens municipais por terceiros, somente poderá ser feito mediante a concessão administrativa de uso, autorização ou permissão**, precedidas de concorrência pública, na forma desta Lei Orgânica, e:

**I- A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e das obrigações das partes;**

**II- A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidade públicas governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público ou social relevante, devidamente justificado;**

Além disso, cabe ao Município disciplinar a forma como os bens públicos serão administrados, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF).

Portanto, os bens públicos que se integram ao patrimônio municipal são de propriedade do Município, representado legalmente pelo Prefeito Municipal, e não de seus órgãos (no caso, Poder Executivo e Poder Legislativo),



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

### ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

---

por não possuírem personalidade jurídica. A propósito, neste mesmo entendimento corrobora Diógenes Gasparini:<sup>1</sup>

Os bens públicos são administrados pelas pessoas políticas (União, Estado-Membro e Município) que detém sua propriedade. Assim, a União administra os bens federais, enquanto os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios cuidam, respectivamente, dos bens estaduais, distritais e municipais.

No poder de administrar, por certo, só se compreende a faculdade de utilização de bens públicos segundo sua natureza e destinação e as obrigações de guarda, conservação e aprimoramento.

Isto posto, é válido afirmar que pode o Executivo Municipal transferir à Câmara Municipal apenas o poder de administração dos bens públicos, vez que os mesmos são de propriedade do Município e não de seus órgãos.

A transferência desses bens para a Câmara Municipal pode se implementar mediante ato do Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para dispor sobre a administração, utilização, aquisição, uso e alienação, no que respeita aos bens pertencentes ao Município.

Também é interessante trazer a lume o comentário de Hely Lopes Meirelles a respeito do assunto, *in verbis*:<sup>2</sup>

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade; mas mesmo no que toca a estes bens somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município. Só se justifica a aquisição pela Câmara de bens de consumo específico, para os quais tenha dotação orçamentária própria, para salvaguarda de sua independência funcional em relação ao executivo.

A Câmara Municipal, como órgão que exerce a função legislativa, possui autonomia administrativa e financeira (se assim desejar), mas seus bens

---

<sup>1</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, p. 502/503.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 306.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

---

(edifício, mobiliário, veículo, e outros) pertencem ao município, competindo ao Poder Legislativo apenas a guarda da posse.

Com isso, os bens públicos podem ser transferidos de um órgão para outro e essa transferência chama-se **cessão de uso**. A respeito desse assunto Hely Lopes Meirelles ensina que:<sup>3</sup>

*Cessão de uso* é a transferência gratuita da posse de bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bem desnecessário aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo *termo de cessão*. [...] Trata-se, apenas, de transferência de posse, do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou ao término do prazo da cessão. [...]

A *cessão de uso* entre órgãos da mesma entidade - como, por exemplo, entre Secretarias do mesmo Município - não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre repartições para o melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade necessário se torna lei autorizativa da Câmara para legitimar essa transferência de posse (não de domínio) do bem municipal e estabelecer as condições em que o prefeito pode fazê-la. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato administrativo interno, que não opera a transferência da propriedade, e por isso mesmo dispensa registros externos.

A respeito da cessão de uso, o Tribunal de Contas de Santa Catarina já se pronunciou conforme a transcrição de alguns Prejulgados, a seguir:

**Prejulgado nº 921 (1ª parte)**

A cessão de uso traduz-se em instituto jurídico apropriado à operação de transferência gratuita da posse de bens móveis entre os órgãos e entidades da Administração Pública, com o escopo de colaboração mútua na consecução de fins públicos.

**Prejulgado nº 1553**

---

<sup>3</sup> *Op cit*, p. 316/317.



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

### ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

---

A cessão de uso é instituto admitido pela doutrina que consiste na transferência, gratuita ou onerosa, da utilização de bem de domínio de um ente ou entidade públicos para pessoa jurídica da Administração Pública direta ou indireta, para utilização de forma mais eficiente, conforme condições disciplinadas no termo de cessão, visando ao atendimento público específico relacionado com a atividade da cedente.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em questão, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

---

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 12/2025.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 20 de março de 2025.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**